



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	02 / 12 / 2004
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10865.000188/00-43

Recurso nº : 124.210

Acórdão nº : 202-15.559

Recorrente : DISVESA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS SANTO ANTÔNIO LTDA.

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI. EQUIPARAÇÃO A INDUSTRIAL. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS.

A equiparação a industrial dos revendedores de veículos classificados na posição 8703 da TIPI alcança, exclusivamente, os estabelecimentos atacadistas. As concessionárias de veículos, comerciais varejistas, não são contribuintes do IPI, por conseguinte, não há incidência desse imposto nas operações de saída dos automóveis do estabelecimento revendedor, nem direito a creditamento do IPI pago nas aquisições desses produtos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DISVESA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS SANTO ANTÔNIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes,
por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro.

cl/opr



Processo nº : 10865.000188/00-43

Recurso nº : 124.210

Acórdão nº : 202-15.559

Recorrente : DISVESA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS SANTO ANTÔNIO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório apresentado no Acórdão DRJ/RPO nº 3.533, de 1º de abril de 2003, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP, fls. 126/130:

"Versa o presente processo sobre Pedido de Ressarcimento do Imposto sobre Produtos Industrializados, incidente nas aquisições de veículos novos, para revenda no mercado interno, realizadas no quarto trimestre de 1999, no valor total de Cr\$ 81.592,91, com base nos artigos 11 e 12 da Lei nº 9.779/99, que equiparou os atacadistas de produtos do código 8703 da TIPI a estabelecimento industrial.

A Delegacia da Receita Federal em Limeira-SP, indeferiu o pleito mediante Despacho de fl. 90, com base na informação fiscal de fl. 88/89, após análise da legislação aplicável à situação do contribuinte em questão, concluindo pela ilegitimidade dos créditos postulados.

Inconformada, a interessada ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 94 a 98, mediante procurador legalmente habilitado (fl. 122), onde alega em síntese o seguinte:

a) primeiramente, diz ter direito ao crédito destacado na entrada tendo em vista a conseqüente equiparação a estabelecimento industrial, com base no art. 12 da Lei nº 9.779/99;

b) de acordo com o art. 14 do RIPI/98, item I,c, juntamente com o disposto na Lei de regulação do mercado de automóveis e da concessão comercial entre produtores e distribuidores, a concessionária pode efetuar venda a outros distribuidores da rede, caracterizando então a revenda de veículo prevista nesse artigo do RIPI;

c) ainda de acordo com o RIPI, nesse mesmo artigo, item II, estabelece que o varejista que realize vendas de atacado não superior a 20% do total de vendas realizadas no semestre civil, pode ser considerado atacadistas;

d) a formalização da opção como estabelecimento atacadista se dá no momento em que se homologa o ressarcimento pleiteado no processo epigrafado, razão porque só iria promover sua escrituração como atacadista após esse pleito ser formalizado e homologado pela Receita Federal, para que, não sofra qualquer ônus, por uma escrituração indevida, caso houvesse indeferimento do órgão;

e) a alegação do agente fiscal, de que a gerente administrativa da empresa da requerente teria dito que a empresa não se enquadraria como atacadista, torna-se irrelevante para o indeferimento do pleito porque afrontam os princípios constitucionais da legalidade e da impessoabilidade;

f) o ressarcimento de IPI ocasiona a abertura de fiscalização, com o intuito exclusivo de se analisar o pleito e a documentação que o embasa. Dessa forma o corpo do despacho de indeferimento, contém vício formal, que fere os princípios constitucionais mencionados;



Processo nº : 10865.000188/00-43
Recurso nº : 124.210
Acórdão nº : 202-15.559

g) consta ainda que a Medida Provisória nº 1771/1999, teria suspenso a equiparação no período de 15/04/99 a 30/06/2000, entretanto tal suspensão constitui sobre o efeito financeiro e não do direito de se pleitear algo previsto em Lei (9.779) aprovada pelo Congresso Nacional e promulgada pelo Exmo Sr. Presidente da República;

h) o direito não pode ser engessado, mas o efeito financeiro pode ser suspenso, o que possibilitaria a empresa a utilizar o crédito apurado em compensação de impostos vencidos ou vencidos, caso exista;

Finalmente, requer a continuidade do presente com a conseqüente homologação do pedido de ressarcimento e conseqüentemente com a autorização para compensação dos referidos débitos."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP manifestou-se por meio do **Acórdão DRJ/RPO nº 3.533**, de 1º de abril de 2003, assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/06/1999

Ementa: EQUIPARAÇÃO A COMERCIANTE ATACADISTA.

Para que o estabelecimento comercial varejista seja equiparado a atacadista, deve realizar, no mínimo, 20% (vinte por cento) de vendas no atacado no semestre civil.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade da Lei.

Solicitação Indeferida".

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário a este Conselho, fls. 135/138, asseverando que foram desconsiderados pela autoridade julgadora os seguintes princípios:

1. Legalidade – porque o art. 12 da Lei nº 9.779/99, no caso em discussão, cc os art. 2º, 12, 15 e 19 da Lei nº 6.729/79 justificam o pedido;

2. Finalidade – porque a norma tem em vista resguardar o direito de ressarcimento a atacadistas de produtos de código TIPI 8703, sendo que não existe outra figura no mercado desse item, que se enquadre, senão revendedores de automóveis nacionais e importados;

3. Razoabilidade – porque não foi razoável a decisão *a quo*, por entender que as obrigações acessórias, de caráter formal, inviabilizam o pleito, que foi efetuado segundo um caráter consultivo, para serem cumpridas *a posteriori*, após deferimento do pleito;

4. Motivação – a decisão se ressentia de motivação suficiente, em face da desconsideração dos princípios referidos nos itens precedentes;

5. Razoabilidade – ao serem estabelecidos critérios diferenciados para revendedor de produtos nacionais, que conforme a Lei nº 6.729 pode se enquadrar como



Processo nº : 10865.000188/00-43

Recurso nº : 124.210

Acórdão nº : 202-15.559

atacadista, e para o atacadista de veículos estrangeiros, beneficia-se a indústria e o comércio de produtos importados em detrimento da indústria e comércio de produtos nacionais;

6. Verdade Real – por haverem sido desconsiderados artigos da Lei nº 6.729/79, não sendo perseguida pelo digno julgador *a quo*;

7. Segurança Jurídica – desconsiderando a Lei nº 6.729/79, semeou a insegurança jurídica;

8. Interesse Público – ferido, porque o interesse público deve estar voltado à observância dos princípios fundamentais da República, qual seja, o de construir uma sociedade livre, justa e solidária. Com a decisão indeferitória da impugnação, o digno julgador *a quo* não fez justiça.

A recorrente solicitou, ainda, o direito à sustentação oral.

É o relatório. //



Processo nº : 10865.000188/00-43
Recurso nº : 124.210
Acórdão nº : 202-15.559

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Versa a presente lide sobre pedido de ressarcimento de IPI, pleiteado por revendedor de veículos automotores, com base nos art. 11 e 12 da Lei nº 9.779/1999.

A questão fulcral da presente contenda reside em saber se a recorrente é estabelecimento equiparado a industrial.

Segundo a reclamante seria ela empresa atacadista de veículos da posição 8703 da TIPI e, por força do artigo 12 da Lei nº 9.779/1999, equiparada a industrial. Todavia, compulsando-se os autos verifica-se que a recorrente não é, nem poderia, legalmente, em razão das atividades que exerce, enquadrar-se como atacadista, pois a sistemática de comercialização estabelecida pela Lei nº 6.729/1979, que rege a *concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre*, veda às concessionárias estabelecerem-se com o **comércio atacadista** desses produtos. Senão vejamos:

O artigo 12 da referida lei assim dispõe:

"Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Parágrafo único. Ficam excluídas da disposição deste artigo:

a) operações entre concessionárias da mesma rede de distribuição que, em relação à respectiva quota, não ultrapassem 15% (quinze por cento) quanto a caminhões e 10% (dez por cento) quanto aos demais veículos automotores;

b) vendas que o concessionário destinar ao mercado externo."

Ao seu turno, o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI/1998 ao definir, no art. 14, os estabelecimentos atacadista e varejista incluiu neste os que efetuarem vendas diretas a consumidor, ainda que, no mesmo semestre civil, até vinte por cento de suas vendas sejam por atacado (RIPI/1998, art. 14, inc. II).

Ao seu turno, os atacadistas são os estabelecimentos que efetuarem vendas: **a) de bens de produção** (RIPI/98, art. 4, Inc. I, alínea "a"); **b) de bens de consumo em quantidade superior àquela normalmente destinada a uso do próprio adquirente** (RIPI/98, art. 14, inc. I, alínea "b"); **c) a revendedores**. Além disso, a vendas nessas condições devem ultrapassar vinte por cento de suas vendas em um mesmo semestre civil. Assim, se o estabelecimento tem como objetivo social à venda de bens de consumo, como é exemplo típico o automóvel de passageiro, somente se enquadraria como atacadista quando comercializasse seus veículos nas condições estabelecidas nas alíneas "b e c" acima mencionadas e, ainda, atenda as condições estabelecidas no inc. II do art. 14 do RIPI/1998.

Ora, como à reclamante, por força do *caput* do art. 12 da Lei nº 6.729/1979, só é permitido vender seus produtos diretamente ao consumidor, e que a ressalva trazida pelo parágrafo único desse artigo autoriza venda por atacado no percentual máximo de 15%, a conclusão lógica é de que a reclamante não se enquadra, em hipótese alguma, como



Processo nº : 10865.000188/00-43

Recurso nº : 124.210

Acórdão nº : 202-15.559

estabelecimento atacadista. Na verdade, para efeito da legislação de IPI, é uma simples comercial varejista.

Demonstrado que a reclamante não é comercial atacadista, também não será ela estabelecimento equiparado a industrial, pois a equiparação trazida pelo *caput* do artigo 12 da Lei 9.779/1999, aplica-se, exclusivamente, aos **atacadistas** de veículos automotores classificados na posição 8703 da TIPI.

Esclareça-se, por oportuno, que sequer a reclamante poderia ser equiparada a industrial por opção, pois, salvo as duas hipóteses previstas no art. 11 do RIPI/1998 - os **estabelecimentos comerciais que derem saída a bens de produção e as cooperativas que se dedicarem à venda em comum de bens de produção recebidos de seus associados** - as demais equiparações são obrigatórias, portanto, não sujeitas à vontade do estabelecimento. Assim, se a recorrente estivesse enquadrada na hipótese prevista no art. 12 da Lei nº 9.779/1999, como alegado, a equiparação seria automática, independentemente de opção. De outro lado, como ela não é comerciante de bens de produção nem cooperativa revendedora desses bens, não pode equiparar-se voluntariamente. Daí, as normas do artigo 13 do RIPI/98 não se aplicam ao caso da recorrente.

Note-se que, a partir do momento em que se dá a equiparação, o sujeito passivo passa a ter de cumprir todas as obrigações referentes ao IPI, inclusive, as pertinentes ao recolhimento do imposto relativo aos fatos geradores ocorridos nas saídas dos produtos do estabelecimento. Frise-se que, neste caso, não fica ao alvedrio do contribuinte determinar quando passam a vigor as obrigações advindas da equiparação. Assim, não há possibilidade de apropriar-se de créditos referentes às aquisições de produtos e não haver o débito correspondente à saída (revenda) do estabelecimento equiparado a industrial. Pois a não-cumulatividade visa justamente compensar o débito de cada operação com os créditos do imposto exigido na operação anterior. Se a operação presente não é tributada, não há débito a ser compensado, portanto não há falar-se em crédito da operação precedente.

Outro ponto que merece ser esclarecido, é que predita equiparação não é um benefício fiscal, nem a ele se assemelha. Na verdade, é uma forma de expandir o campo de abrangência do IPI, pois além da fase produtiva, atinge-se também a fase de distribuição dos produtos. Equivoca-se a defesa quando entende que a equiparação lhe daria crédito sem os correspondentes débitos da saída.

Na verdade, a equiparação, para a recorrente seria um péssimo negócio, pois se ela, de fato, atendesse às condições para equiparar-se a industrial, ela teria direito ao crédito do IPI incidentes na aquisição dos automóveis para revenda, mas, por outro lado, todas as saídas desses produtos de seu estabelecimento estariam sujeitos à incidência do imposto, pois a saída de produtos de estabelecimento equiparado a industrial, nos termos do inciso II, *in fine*, do art. 32 do RIPI/1998, é fato gerador de IPI. Assim, junto com o direito aos créditos, viria a obrigação referente aos débitos e estes, em regra, são bem maiores do que aqueles, já que, por se tratar de revenda de mercadoria, a operação que gerou o débito é tributada à mesma alíquota da precedente que originou o crédito, mas a base de cálculo desta é menor do que a daquela. Para melhor clareza do aqui explanado, sirvo-me do seguinte exemplo: a empresa equiparada a industrial adquirira um veículo X por R\$ 10.000,00 e o revendeu por R\$ 13.000,00. O automóvel saía do estabelecimento industrial tributado pelo IPI à alíquota de 10%. Daí, a adquirente tivera



Processo nº : 10865.000188/00-43
Recurso nº : 124.210
Acórdão nº : 202-15.559

direito a R\$ 1.000,00 de crédito. Em contrapartida, quando revendeu o veículo, na saída do estabelecimento, ocorreu fato gerador do IPI, e o produto foi tributado à mesma alíquota de 10%, portanto, houve um débito de R\$ 1.300,00. Aplicando-se a não-cumulatividade, fez-se a compensação de débito-crédito e apurou-se saldo devedor de R\$ 300,00 a ser recolhido.

É de observar-se que, no caso dos atacadistas equiparados a industrial, por ser a operação de revenda (saída do estabelecimento equiparado a industrial) tributada com a mesma alíquota da operação anterior (saída do estabelecimento industrial ou importador), o valor do débito será sempre maior do que o do crédito, salvo se o preço de venda for menor do que o de aquisição, o que geralmente não ocorre.

Desta feita, no caso ora em discussão, mesmo que a reclamante estivesse enquadrada na hipótese de equiparação prevista no artigo 12 da Lei nº 9.779/1999, ainda assim não teria direito a ressarcimento de crédito do IPI, porquanto os débitos referentes às saídas (revendas dos automóveis) de produtos tributados do estabelecimento seriam maiores do que os créditos referentes às aquisições dos veículos.

Por todo o exposto, conclui-se que a autoridade recorrida, ao indeferir o pedido de ressarcimento de créditos de IPI postulado pela reclamante, apenas deu cumprimento à legislação fiscal vigente. Assim agindo, não violou qualquer princípio previsto na Carta Política, como alegado pela defesa. Tampouco violou qualquer norma infraconstitucional. Diante disso, a decisão monocrática não merece reprimenda.

Frente ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2004


HENRIQUE PINHEIRO TORRES